



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA ESPERANÇA



PERÍODO DA AÇÃO: 23 DE ABRIL A 3 DE MAIO DE 2013
LOCAL: MEDICILÂNDIA/PA
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 03° 25.346' e W 052° 49.158'
ATIVIDADE: CULTIVO DE CACAU
NÚMERO SISACTE: 1606



Op. 34/2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

EQUIPE	5
 DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR	8
E. DOS EMPREGADOS ENCONTRADOS E DA AUSÊNCIA DE REGISTRO	9
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	16
G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	24
G.1 Ausência de registro dos empregados e de anotação de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social	
G.2 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	
G.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	
G.4 Falta de controle de jornada	
G.5 Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, RAIS	
G.6 Apresentar Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas	
G.7 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS	
H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	28
H.1 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	
H.2 Manter moradia familiar em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins	
H.3 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	
H.4 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades	
H.5 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador	
H.6 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	
H.7 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.8 Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.

H.9 Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

H.10 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

H.11 Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.

H.12 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

37

J. CONCLUSÃO

38





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos	A1
2. Notificação para comparecimento perante o Ministério Público do Trabalho	A2
3. Procuração	A3
4. Inscrição do empregador na Secretaria de Estado da Fazenda do Pará	A4
5. Escritura de compra e venda de imóvel	A5
6. Ata de audiência	A6
7. Contratos de parceria agrícola	A7/17
8. Termos de depoimento	A18/21
9. Termo de verificação física	A22
8. Autos de infração (20) e NDFC (1) lavrados	A23

1.A DVD com imagens da ação de fiscalização

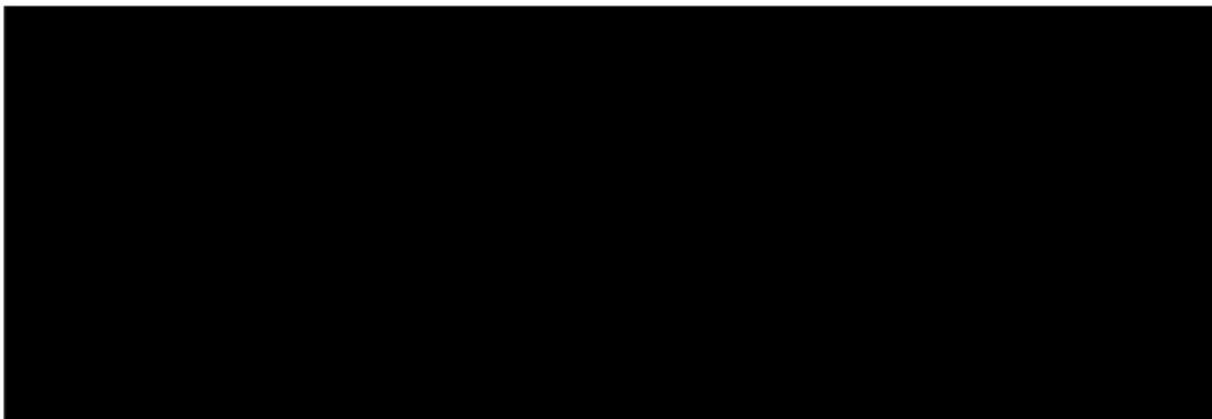
A



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



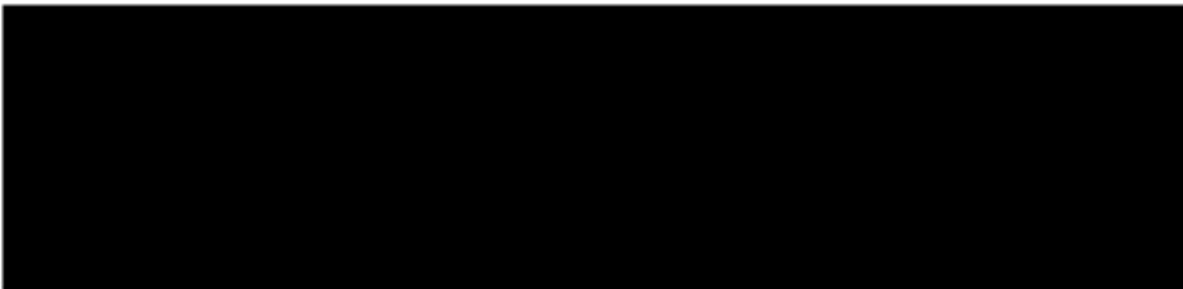
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 23 de abril a 3 de maio de 2013
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) **CPF:** [REDACTED]
- 4) **CNAE:** 0135-1/00 (cultivo de cacau)
- 5) **Localização:** Rod. Transamazônica (BR-230), margem direita do km 80, contado no sentido de Altamira para Medicilândia, zona rural, Medicilândia/PA, CEP 68145-000
- 6) **Endereço para Correspondência:** [REDACTED]
- 7) **Telefone do Empregador:** [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **Empregados alcançados:** 24
- Homem: 15 - Mulher: 9 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 2) **Empregados registrados sob ação fiscal:** 0
- Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 3) **Empregados resgatados:** 0
- Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 4) **Valor bruto da rescisão:** não houve
- 5) **Valor líquido recebido:** não houve
- 6) **Valor pago a título de indenização (TAC/MPT):** não houve
- 7) **Número de Autos de Infração lavrados:** 20
- 8) **Número de NDFC lavradas:** 1
- 9) **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 0
- 10) **Número de CTPS emitidas:** 0
- 11) **Termos de apreensão e guarda:** 0
- 12) **Termo de interdição:** 0
- 13) **Número de CAT emitidas:** 0

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Relação com indicação, respectivamente, de: número do auto de infração lavrado, número da ementa e descrição da ementa (capitulação)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 1** 200669842 1313886 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 2** 200669851 1310372 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 3** 200669869 1310232 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 4** 200669877 1312022 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 5** 200669885 1314793 Manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 6** 200669893 1314645 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7** 200669907 1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 8** 200669915 1311824 Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 9** 200669923 1311786 Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 10** 200669940 1310020 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

11 200669966 1311476 Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

12 200669982 1311379 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

13 200669991 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

14 200670000 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

15 200670131 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

16 200670409 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

17 200672223 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

18 200672347 0011908 Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). (Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.)

19 200672614 0011908 Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). (Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.)

20 200672886 0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)

D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR.

A fazenda fiscalizada, conhecida como Esperança, localiza-se na margem direita do km 80 da Rod. Transamazônica (BR-230), contado no sentido de Altamira para Medicilândia, lote 02, gleba 26, zona rural, Medicilândia/PA, CEP 68145-000 (coordenadas geográficas S 03º 25.346' e W 052º 49.158').

Na fazenda é desenvolvida a atividade principal de cultivo de cacau (CNAE 0135-1/00), bem como a criação de gado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O estabelecimento é explorado economicamente pelo Sr. [REDACTED]

E. DOS EMPREGADOS ENCONTRADOS E DA AUSÊNCIA DE REGISTRO

Na data de 26/04/2013 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda Esperança.

Foram encontrados e entrevistados no estabelecimento 23 (vinte e três) trabalhadores que realizavam atividades diretamente relacionadas ao cultivo de cacau e atividades gerais de manutenção da fazenda, como roço de pasto, bem como 1 (um) gerente do estabelecimento.

No total, além do gerente, mais outros 18 (dezoito) trabalhadores permaneciam no estabelecimento rural em moradias disponibilizadas pelo empregador.

Após o trabalho de auditoria no estabelecimento, constatamos que se encontravam em atividade 23 (vinte e três) empregados que não estavam registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os trabalhadores haviam sido contratados como pretensos 'meeiros' de pequenas áreas de plantação de cacau, que conjuntamente compunham toda a produção existente na fazenda e da qual se beneficia economicamente o autuado, sendo o contrato de parceria rural descaracterizado pela fiscalização, por estarem claramente presentes no caso concreto, quanto a todos os 23 obreiros mencionados, os requisitos do vínculo de emprego, conforme se explica abaixo.

A princípio, importa esclarecer que a Fazenda Esperança, de propriedade do Sr. [REDACTED] localizada no município de Medicilândia, é composta por um lote de terra rural com área de 97,1944 ha (noventa e sete hectares, dezenove ares e quarenta e quatro centiares), e tem como atividade principal a exploração de cacau, contando com cerca de 60.000 (sessenta mil) pés de cacau plantados. Além da plantação de cacau, a propriedade possui em torno de aproximadamente 219 cabeças de gado e algumas plantações para subsistência como macaxeira, milho, abacaxi, amendoim, taioba, feijão e banana.

O proprietário organiza a exploração do cacau dividindo o plantio em 11 (onze) lotes. Cada lote é distribuído, a critério do fazendeiro, a uma família de trabalhadores, por meio de contrato de pretensa parceria agrícola. Das famílias que trabalham na propriedade, 09 (nove) moram em casas situadas dentro da fazenda e as demais em um vilarejo próximo ao estabelecimento, chamado Agrovila Nova Fronteira.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Existem dois grandes núcleos familiares morando na fazenda. O Sr. [REDACTED]

Este núcleo familiar possui contrato de parceria com o fazendeiro da seguinte forma: O Sr. [REDACTED] trabalha com sua esposa numa lavoura de 6.000 pés de cacau, e seu filho [REDACTED] labora com a esposa dele, a Sra. [REDACTED] cuidando de 5.000 pés de cacau. Na exploração desta parte da terra, trabalham também os outros filhos do [REDACTED] que labora com sua mulher, a Sra. [REDACTED]. Todos residem na fazenda, cada família com sua casa fornecida pelo proprietário da terra.

O segundo núcleo familiar encontrado nas terras do Sr. [REDACTED] é formado por três filhos do gerente da fazenda, o Sr. [REDACTED] este devidamente registrado como empregado do empreendimento. Fazem parte deste núcleo familiar: 1- [REDACTED] companheiro de [REDACTED] ambos responsáveis pela produção proveniente de 4.000 pés de cacau; 2- [REDACTED] que trabalha em 3.300 pés de cacau com sua mulher, a Sra. [REDACTED] e 3- [REDACTED] que, junto com sua companheira, labora em 3.300 pés de cacau. Estas famílias residem em casas separadas, localizadas na sede da fazenda, e possuem contratos firmados por escrito com o proprietário.

Além destas grandes famílias, residem em casas fornecidas pelo proprietário, e também localizadas nas dependências da fazenda, outros 03 (três) casais, são eles: 1) [REDACTED] que juntos exploram 4.000 pés de cacau, sem contrato de parceria assinado; 2) [REDACTED]

A família composta por [REDACTED] e sua esposa, a [REDACTED] Alaíde Araújo, com contrato de parceria para a exploração de 2.000 pés de cacau, reside fora da fazenda, na Agrovila Nova Fronteira, assim como o Sr. [REDACTED] viúvo, contratado como meeiro na exploração de 3.000 pés de cacau, além [REDACTED] solteiro, que trabalha na lavoura de 2.000 pés de cacau e também reside no vilarejo próxima à Fazenda Esperança.

a) descrição da relação de trabalho verificada

A prestação de serviços dos chamados "meeiros" na fazenda fiscalizada funcionava da seguinte forma: cada família de trabalhadores recebia um lote, com aproximadamente 5.000 pés de cacau, cabendo-lhes todo o trabalho na manutenção do cultivo até a colheita. O serviço que prestavam na plantação de cacau consistia basicamente no trabalho de roço, desbrotamento, retirada de árvores caídas, colheita, secagem, ensacamento, adubação, aplicação de inseticidas e herbicidas, despolhamento, poda, e entrega da colheita.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os trabalhadores adquiriram às próprias custas os facões e podões para trabalhar. E, na época de safra, arcavam com os custos de contratação de mão de obra extra necessária para que os frutos do cacau não se perdessem. Os "meeiros" foram unânimes ao relatar que, no período de safra, de junho a agosto, o número de mão de obra extra representa de duas a três vezes mais do que o número de componentes de trabalhadores contidos na família. Os obreiros também arcavam com a metade do valor do adubo e defensivos agrícolas utilizados e com o transporte das sementes do cacau da plantação até a sede da fazenda onde as sementes eram secadas nas barcaças (tablado fixo, com cobertura móvel, que permite cobrir e descobrir o cacau).

Mencione-se que o tratorista, responsável por "puxar a amêndoa do cacau" dos lotes explorados pelas famílias até a sede da fazenda, era filho do gerente da fazenda, o "meeiro" [REDACTED]. O transporte era feito com o trator do Sr. [REDACTED] que era usado exclusivamente para esse fim. Depois de secas nas barcaças, as sementes eram pesadas e vendidas na própria sede do estabelecimento.

O Sr. [REDACTED] fornecia aos trabalhadores a terra com os pés de cacau plantados; moradia em sua propriedade (à exceção de quatro trabalhadores); a máquina roçadeira; o trator utilizado para o transporte do cacau; as barcaças utilizadas para a secagem das amêndoas do cacau; a balança para a pesagem do cacau; o depósito de armazenamento de agrotóxicos; 50% dos adubos e defensivos agrícolas, bem como a aquisição e transporte desses produtos até a propriedade.

Quando da colheita, o proprietário da fazenda fica com 50% da produção de cacau, enquanto o trabalhador rural e sua família ficavam com os outros 50%.

A atividade de cultivo do cacau é organizada e fiscalizada pelo dono da fazenda por meio de seu gerente, o Sr. [REDACTED] conhecido pelos trabalhadores como [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] era o único trabalhador com carteira assinada pelo fazendeiro e, dentre as suas atribuições, estavam a de conferir a pesagem das sementes do cacau, provenientes das famílias trabalhadoras, e a divisão da parte que cabe à fazenda com a parte devida aos trabalhadores. Também era [REDACTED] quem comprava adubo ou agrotóxico ou quem comunicava ao Sr. [REDACTED] [REDACTED] ou ao seu irmão Itamar sobre a necessidade de comprá-los.

É relevante mencionar, ainda, que, na época da entressafra, ou seja, por 9 (nove) meses no ano, era o [REDACTED] quem distribuía tarefas aos "meeiros" não relacionadas à área de plantação sob a qual eram responsáveis. Nessa época, além da manutenção do plantio do cacau, os "meeiros" eram chamados a realizar atividades por, aproximadamente, duas semanas por mês, tais como a manutenção do pasto, e manejo do rebanho bovino; o plantio e manutenção de outras culturas, como o milho e a banana. Em razão da realização dessas atividades era utilizado o sistema remuneratório de "diárias", com valores entre R\$ 30,00 a R\$ 40,00.

Os serviços "extras" oferecidos aos parceiros agrícolas eram indispensáveis para a subsistência das famílias nos períodos de entressafra, quando a





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

remuneração obtida por meio da produção do cacau era baixa. Para ilustrar a variação de renda obtida ao longo do ano em razão da venda do cacau pelos obreiros, citamos o exemplo do casal [REDACTED] demonstrado em tabela anexa ao presente relatório.

Destaca-se que o valor que cada "meeiro" recebeu por seu trabalho individual mensal contido na tabela anexa é um valor aproximado obtido a partir da produção mensal declarada pelo casal e do valor do quilo do cacau em abril de 2013.

Apesar de não se tratarem de valores exatos, depreende-se da análise da tabela anexa que os valores recebidos por cada trabalhador da família estão bem abaixo do salário mínimo nacional.

Ressalta-se que, em razão da baixa remuneração, os obreiros por vezes não tinham dinheiro sequer para o sustento diário. De acordo com as entrevistas realizadas, era comum que pedissem ao Sr. [REDACTED] adiantamento para conseguir comprar comida, medicamentos, roupas, e para pagar a conta de luz. Os valores "adiantados" eram deduzidos da cota a que lhes cabe do produto da futura venda da safra de cacau.

Segundo o Sr. [REDACTED] todos os meeiros têm dívidas com o dono da fazenda. Há relatos de trabalhadores que necessitam de adiantamentos para a compra de medicamentos, o que demonstra a importância para a sobrevivência destes trabalhadores tanto do sistema de adiantamentos quanto da prestação de diárias, uma vez que no período de entressafra não recebem, na plantação de cacau, remuneração suficiente para a subsistência, havendo meses sem auferimento de rendimentos.

b) da fraude aos vínculos de emprego e da ausência de registro:

O conjunto probatório levantado no trabalho de auditoria demonstra que os trabalhadores encontrados na fazenda estabeleceram, na realidade, uma relação de emprego com o empresário [REDACTED] mas sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

É clara a presença dos elementos do vínculo de emprego na relação entre esses trabalhadores e o Sr. [REDACTED] que, por meio de seu preposto [REDACTED] ou Canga, é de fato quem comanda o processo produtivo e se beneficia da mão-de-obra dos agricultores.

Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante expectativa de remuneração quando da colheita do cacau e quando da prestação de serviços por diárias.

Os obreiros exercem suas atividades na fazenda pessoalmente, sem substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, algumas famílias por mais de quinze anos, inclusive. Ainda, estão inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente no cultivo e manutenção do





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

cacau e de outras culturas, e no trato do gado -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento.

Os trabalhadores exerciam a sua atividade subordinados ao Sr. [REDACTED] e seus prepostos. Para delimitar claramente a subordinação constatada, que torna flagrante a irregularidade da contratação de trabalhadores por meio de contrato de parceria agrícola, é relevante recapitular resumidamente os pontos centrais constatados pela fiscalização a respeito.

Por um lado, o autuado: i) tem por atividade-fim declarada o cultivo de cacau, além da criação de bovinos para corte; ii) é detentor de toda a estrutura necessária para a cultivo do cacau, a saber, a terra com os pés de cacau plantados, a máquina roçadeira e o trator utilizados no cultivo, as barcaças utilizadas para a secagem das amêndoas do cacau, a balança para a pesagem da produção, o depósito de armazenamento de agrotóxicos; iii) fiscaliza o processo produtivo, responsabilizando-se pela pesagem das amêndoas e divisão de cotas; iv) decide acerca da necessidade de compra de insumos como adubo e defensivos agrícolas, apesar de cobrar dos trabalhadores parcela do valor dos produtos; v) determina a execução regular de serviços não relacionados a cultura do cacau, determinando o preço a ser pago pelas tarefas; vi) mantém os trabalhadores sob sua dependência econômica, já que eles permanecem constantemente endividados; vii) apesar do tamanho da fazenda e de sua produção total, conta com APENAS UM EMPREGADO CONTRATADO DIRETA E FORMALMENTE, E EXATAMENTE PARA A GESTÃO DA ATIVIDADE.

Não se está diante de uma situação em que os trabalhadores, supostos parceiros-outorgados, executam contratos de meação de modo paralelo e isoladamente, cada qual cuidando de sua área, sem qualquer relação ou interdependência.

Muito pelo contrário. O que, de um lado, para os meeiros, aparece como áreas de produções pequenas sob sua responsabilidade, por outro lado, configura-se como uma única grande unidade de produção de 60.000 (sessenta mil) pés em um lote de 97,1944 ha (noventa e sete hectares, dezenove ares e quarenta e quatro centiares) explorado diretamente pelo Sr. [REDACTED]

A fazenda não se beneficia desta ou daquela pequena unidade produtiva que realiza uma produção isoladamente, mas sim de toda a estrutura de produção organizada que se desenvolve no complexo ali instalado. Veja-se que a reunião de um conjunto de trabalhadores meeiros mina, por exemplo, o impacto da ausência de produção por parte de algum meeiro em certo ano, que esteja com plantio recente de pés, o qual tente a se diluir e perder relevância para o total da produção da fazenda do Sr. [REDACTED] dado o alto número de meeiros em atividade. Possibilita, ademais, que os meeiros trabalhem uns nas terras dos outros quando há flutuação da quantidade de serviço, sem que a fazenda tenha qualquer gasto adicional com isso.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

É evidente, que, no quadro em análise, o conjunto de trabalhadores é utilizado concomitantemente pelo empregador, entregando sua força de trabalho em benefício do funcionamento de um único complexo produtivo. E não poderia ser diferente, pois a fazenda afigura-se, para o empregador, como um estabelecimento só, com bens, estrutura física, e mão-de-obra organizados e coordenados para a consecução de um empreendimento comum e específico de exploração econômica da terra.

Não por outro motivo o empregador tem contratado diretamente um empregado no cargo de gerente, de modo a centralizar toda a gestão das atividades da fazenda, não só da produção de cacau.

E não se pode esquecer, nesse contexto, que a fazenda não possui somente a produção de cacau, mas em torno de 219 cabeças de gado, de propriedade do Sr. [REDACTED]. Daí porque as diárias prestadas fora do sistema de meação são rotineiras. Elas não são essenciais apenas aos trabalhadores, que não recebem sequer o salário mínimo para seu sustento, mas também para a continuidade e regularidade das atividades da fazenda. Verifica-se sempre que o conjunto dos meeiros serve não somente para a produção individualmente de cada um, mas sim para a manutenção da própria fazenda como um todo.

Não fosse pelo número disponível de meeiros, o empregador fatalmente teria que contratar trabalhadores especificamente para realização de atividades inerentes à manutenção da fazenda.

Percebe-se que as relações de trabalho e prestações de serviços desenvolvidas rotineiramente pelos meeiros em benefício da fazenda e necessárias à sua manutenção – determinadas diretamente pela dinâmica de desenvolvimento do empreendimento –, escapam largamente ao objeto e à finalidade do contrato de parceria.

A verdadeira parceria prevista na Lei 4.504/1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, é, inclusive, incompatível com a mistura de formas de remuneração, parte em dinheiro e parte em percentual da produção, como ocorre usualmente no caso da fazenda fiscalizada. Isto, por si só, descaracteriza a parceria e atrai a incidência da legislação trabalhista. É o que dispõe o art. 96, parágrafo único, da Lei: "Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista (...)".

Por todo o exposto, salta aos olhos ser direta e imediata a subordinação dos trabalhadores, cujo modo de organização do trabalho é determinado de acordo com os parâmetros previamente estabelecidos pelo fazendeiro [REDACTED] da [REDACTED] no desenvolvimento do seu empreendimento e, principalmente, para a organização e manutenção do estabelecimento.

A eventual ausência de uma supervisão ostensiva e diuturna das atividades laborais nas plantações de cacau e demais serviços na fazenda, bem como de controle de jornada, situação muito comum no campo, especialmente quanto



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

àquelas tarefas pouco complexas, que requerem pouca ou nenhuma qualificação para a sua execução no dia-a-dia, de modo algum afasta a existência da referida subordinação. Trata-se, na verdade, nada mais do que outro efeito da informalidade da relação de emprego.

Até porque, como ensina Mauricio Godinho Delgado, em seu "Curso de Direito do Trabalho", 7ª edição, Ed. LTr, pag. 303, "(...) no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*) (...) Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários".

De fato, não é por outro motivo que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê figuras como a do trabalhador em domicílio e do alto empregado – ou mesmo do empregado em serviço externo –, que, evidentemente, não se submetem a controle de jornada ou a acompanhamento direto, imediato, de suas atividades, mas nem por isso deixa de prestar seus serviços de modo subordinado, determinado de acordo com as necessidades e especificidades da dinâmica do empreendimento de seu tomador de serviços.

Vale lembrar, ainda, ser flagrante a hipossuficiência dos agricultores contratados, que não detêm capacidade financeira para suportar minimamente o ônus e os riscos de um contrato de parceria. Como visto, com a remuneração paga a eles, os trabalhadores não recebiam sequer o salário mínimo nacional.

Destaca-se que é aplicável ao Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Portanto, tendo sido caracterizados os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego, tem-se que os contratos de parceria agrícolas celebrados não produzem qualquer efeito na esfera justrabalhista. Considera-se que os contratos celebrados eram apenas um embuste para mascarar a relação de emprego existente, sendo aplicável o artigo 9º da CLT, segundo o qual "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Destaca-se que a Lei 4.504/1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, deve ser interpretada sob a luz da Constituição de 1988 e, portanto, não se pode considerar válido contrato que avilte a dignidade humana e os valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1º, incisos III e IV).

Neste diapasão, a irregularidade da contratação dos trabalhadores através de contrato de parceria agrícola torna-se ainda mais flagrante ante a evidente precarização gerada pela falta de formalização das relações de emprego, que gera consequências negativas as mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a

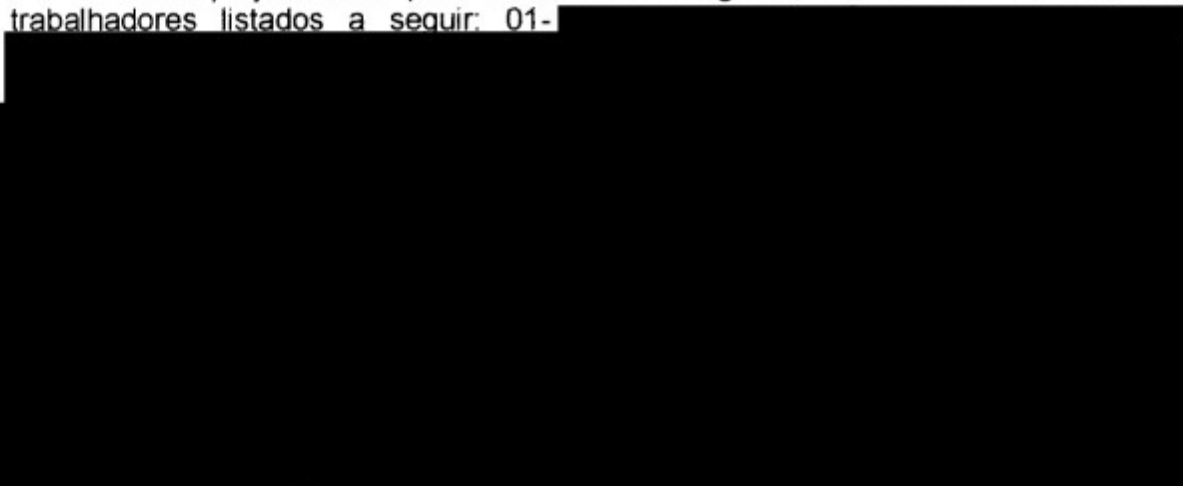


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, não há dúvidas de que no plano fático constata-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes com o autuado.

Foram prejudicados pela ausência de registro, em número de 23, os trabalhadores listados a seguir: 01-



F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Como dito, foram encontrados e entrevistados no estabelecimento 24 (vinte e três) trabalhadores, incluído o gerente, que prestou informações a respeito de toda a organização da fazenda e da mão-de-obra ali utilizada. Deste total, 19 (dezenove) trabalhadores permaneciam no estabelecimento rural em moradias disponibilizadas pelo empregador.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Casal de trabalhadores da Fazenda Esperança encontrado e entrevistado no estabelecimento

Diga-se, desde já, que **não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo.**

Não obstante, irregularidades, tanto na área de legislação do trabalho quanto na área de saúde e segurança, foram identificadas pelo grupo de fiscalização.

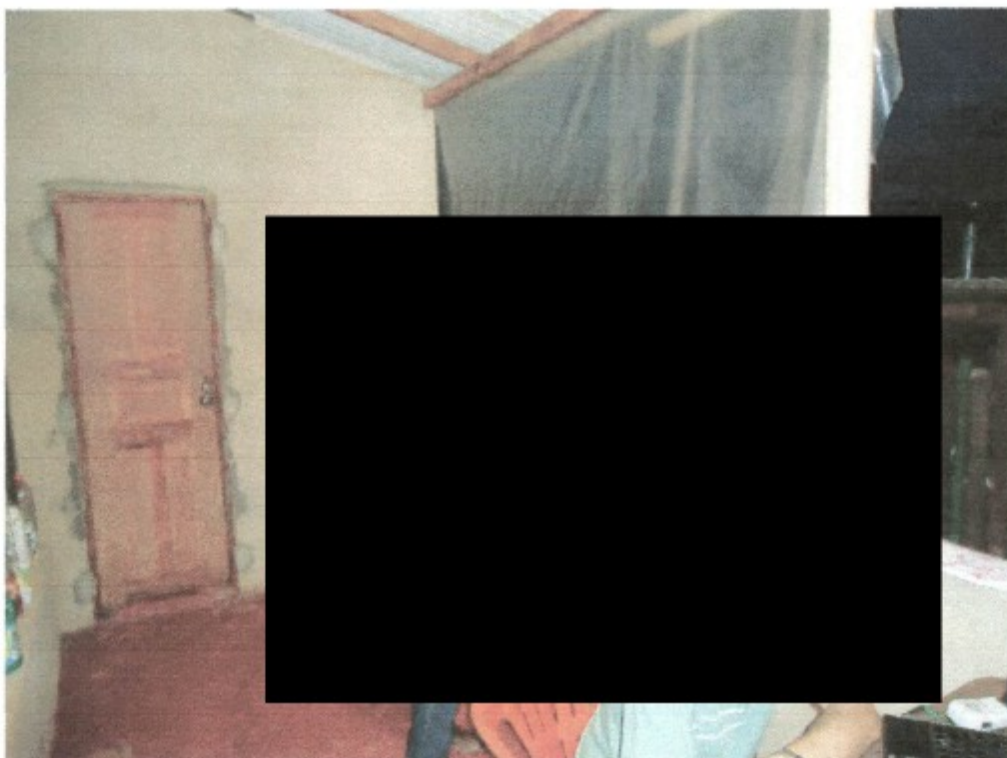
As áreas de vivência disponibilizadas pelo empregador estavam estruturadas de forma a garantir condições mínimas de dignidade aos obreiros, apesar dos problemas encontrados.

Verificamos que as casas disponíveis no estabelecimento eram de alvenaria, com piso cimentado, com vedação de portas e janelas, estrutura capaz de garantir boa proteção aos seus moradores contra intempéries, bem como dispunham de cômodos para preparo e tomada de refeições e de instalações sanitárias.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Varanda de uma das moradias, de alvenaria e piso cimentado, dos trabalhadores da fazenda



Detalhes do banheiro de uma das casas em que viviam os trabalhadores





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

que viviam em moradias construídas em área próxima ao curral, cuja água para consumo era proveniente de um igarapé próximo às casas - captada diretamente em uma espécie de pequena "barragem", puxada por bomba e levada para caixa d'água - e consumida sem passar por nenhum processo de purificação ou filtragem.

No local de bombeamento da água, não havia qualquer proteção, estando a água sujeita a contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado de fazendas vizinhas, por onde o igarapé corre antes de chegar ao estabelecimento rural ora fiscalizado, de modo que os trabalhadores precisavam coar a água a ser consumida para retirar insetos e restos de folhas e galhos.



Igarapé de onde era bombeada a água utilizada, sem nenhum tratamento, por duas famílias de trabalhadores que moravam na Fazenda Esperança. Na foto à direita registro de acesso de animais domésticos à água utilizada para consumo humano.

Ademais, uma das duas moradias mencionadas encontra-se a menos de três metros do curral usado para prender o gado e cavalos da fazenda, o que expunha a família a agentes biológicos como couros, pelos e dejeções de animais, aumentando o risco de contração de doenças transmitidas pelo contato direto com animais e dejetos ou inalação de gases proveniente de secreções de animais, como a brucelose.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto superior: veja-se a proximidade da moradia familiar com o curral. Foto à esquerda: vista externa do curral. Foto à direita: fezes de animais no chão do curral.

Quanto às medidas de prevenção necessárias no ambiente de trabalho, constatamos que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

segurança e saúde dos trabalhadores. Não eram adotadas medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

O cultivo do cacau e suas atividades acessórias, como a aplicação de agrotóxico e o roço para manter a cultura limpa, apresenta diversos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas; b) risco de acidente com ferimentos por corte de facão e podão; c) posturas inadequadas; d) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) exposição à água de chuva, frio e vento; g) manipulação de produtos agroquímicos, dentre outros, visto que a relação é meramente exemplificativa.

No curso da ação fiscal, porém, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os diversos riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados da fazenda.

Os empregados sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais.

Tampouco recebiam gratuitamente e utilizavam todos os equipamentos de proteção individual adequados, inclusive quando da aplicação de agrotóxicos. Entre os equipamentos necessários aos tipos de atividades encontradas, podemos citar: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos contra radiações não ionizantes; luvas de proteção adequadas contra lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos; perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes, máscara e vestimenta especial para a atividade de aplicação de agrotóxicos.

O armazenamento dos produtos agroquímicos também estava em desacordo com a legislação vigente, cujo objetivo é evitar a contaminação do ambiente por tais substâncias. Na edificação utilizada para armazenar o produto denominado Decis 25 EC, laboratório Bayer, que fica anexa à "barcaça" (tablado fixo, com cobertura móvel, que permite cobrir e descobrir o cacau), as diversas embalagens fechadas com o referido produto eram armazenadas em caixas de papelão e em galões de plástico dispostos diretamente sobre o chão de terra batida, sem estrados que os isolassem do contato direto com a terra. Ainda, não havia na parte externa sinalização alertando quanto ao perigo e presença de substância tóxica ou venenosa. Havia apenas uma porta de madeira trancada, sem qualquer indicação de que se tratava de local com acesso restrito, onde se armazenavam agrotóxicos com potencial de contaminação por se tratar de substância tóxica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Esquerda: visão externa da edificação utilizada para armazenamento de agrotóxicos, sem nenhuma sinalização de segurança. Direita: interior da edificação, onde havia galões e bombas costais de agrotóxicos armazenados desorganizadamente e em contato direto com o chão in natura.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Detalhe do tipo de agrotóxico armazenado, denominado Decis 25 EC. Trabalhador entrou no local e manipulou os produtos sem que houvesse qualquer EPI à disposição na edificação

Não foram disponibilizadas, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho aos trabalhadores que realizavam serviços de cultivo do cacau e de manutenção da fazenda, de modo que as ferramentas utilizadas em suas atividades laborais, como enxadas, facões e foices, eram compradas pelos próprios trabalhadores.

Inexistia, nas frentes de trabalho, qualquer tipo de instalação sanitária, ou mesmo fossa seca, para atender a necessidade dos trabalhadores, pelo que eles, tal como os animais, eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. Nas frentes também não havia papel higiênico, de modo que a higienização era realizada com utilização de folhas ou outros pedaços de vegetação após a evacuação. Não havia possibilidade mínima descontaminação ante a ausência de lavatórios, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Não bastasse, o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente a esse tipo de produto, que trabalhavam no cultivo de cacau.

Verificamos, ainda, que não havia no estabelecimento rural itens destinados a prestar os primeiros socorros em casos de acidentes ou males súbitos

De outra parte, foram verificadas diversas irregularidades na área de legislação do trabalho, quase todas decorrentes diretamente da situação de informalidade dos contratos de emprego, em especial quanto a ausência: de emissão de recibos de pagamento; de controle de jornada; de informações na Relação Anual de Informações Sociais; e de depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

As irregularidades constatadas no estabelecimento foram objeto de autuação específica e são descritas pormenorizadamente no item a seguir.

G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 8 autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "C" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

G.1 Ausência de registro dos empregados e de anotação de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social

Como já detalhadamente descrito no item "E. DOS EMPREGADOS ENCONTRADOS E DA AUSÊNCIA DE REGISTRO" deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que 23 (vinte e três) obreiros encontrados em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o fiscalizado, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Além disso, o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável a do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

G.2 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

Durante o curso da ação fiscal, o empregador deixou de apresentar os documentos exigidos na notificação para apresentação de documentos – NAD, recebida por seu gerente, o Sr. [REDACTED]. Dentre os documentos não apresentados citamos: Livro de registro de empregados, relação anual de informação social – RAIS ano base 2.012; comunicação de admissão ou dispensa – CAGED; registro de controle de jornada; avisos e recibos de férias, folhas e recibos de pagamento de salários, guias de recolhimento do FGTS; atestados de saúde ocupacionais; plano de gestão em saúde e segurança no trabalho rural; comprovante de treinamento do responsável na área de segurança e saúde no trabalho; notas fiscais de compras de equipamentos de proteção individual; comprovante de capacitação dos trabalhadores diretamente expostos a agrotóxicos; laudo de potabilidade da água em todas as fontes utilizadas para consumo humano, e livro de inspeção do trabalho.

G.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante inspeção no local de trabalho, no dia 26.04.2013, o empregador foi devidamente notificado para apresentar, entre outros documentos, os recibos de pagamento dos trabalhadores de seu estabelecimento. No entanto, deixou de exibir





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

os recibos relativos aos empregados ativados nas atividades de plantação de cacau e de roço de pasto, em número de 23, que se encontravam divididos nas dependências da propriedade rural fiscalizada. Ante a não apresentação de documento de guarda obrigatória pelo empregador, é de se concluir que este efetuava o pagamento de dinheiro aos empregados sem a devida formalização do recibo de quitação das verbas salariais, impossibilitando a aferição da regularidade do pagamento no devido prazo legal e caracterizando a irregularidade descrita na ementa acima citada.

Ademais, em diligência nos locais de trabalho e permanência dos empregados e entrevistas com os trabalhadores e o gerente da fazenda, verificamos que os obreiros haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços através de contratos de parceria agrícola, sendo esta forma de contratação devidamente descaracterizada pela fiscalização, nos termos do auto de infração capitulado no art. 41 da CLT lavrado na presente ação fiscal.

A ausência de recibo, formalizado nos termos do art. 464, da CLT, combinado com o art. 320, do CC, com discriminação de valor e espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento e a assinatura do credor, subtrai do empregado a possibilidade de saber exatamente quais os valores que está recebendo e a que título.

G.4 Falta de controle de jornada

Em fiscalização na fazenda foi constatado que, embora o estabelecimento destinado ao cultivo de cacau e à criação de gado disponha de mais de 10 empregados - entre os que tinham seus vínculos de emprego devidamente formalizados, em número de 01, e os irregularmente não registrados, em número de 23, conforme demonstrado em auto de infração próprio lavrado por ofensa ao art. 41 caput da CLT -, o empregador não consignava, em registro mecânico, manual ou eletrônico, os períodos de entrada, saída e descanso efetivamente praticados por todos os seus empregados sujeitos legalmente a controle de jornada, cujas atividades ordinárias, frise-se, eram realizadas no âmbito interno do estabelecimento.

É responsabilidade do empregador assegurar que as jornadas de trabalho respeitem os limites legais diários e semanais de horas laboradas. O controle de jornada é ainda mais importante no caso concreto, pois os trabalhadores, em situação de completa informalidade, tiveram suas remunerações fixadas por produção ou por diária trabalhada, sem garantia de pagamento salarial mínimo. Os dias não trabalhados, inclusive os que deveriam corresponder aos descansos semanais remunerados, não são pagos, ainda que a ausência de prestação de serviços deva-se a fatores alheios à vontade dos trabalhadores, como chuvas torrenciais típicas da região ou incapacidade física por doença ou acidente de trabalho.



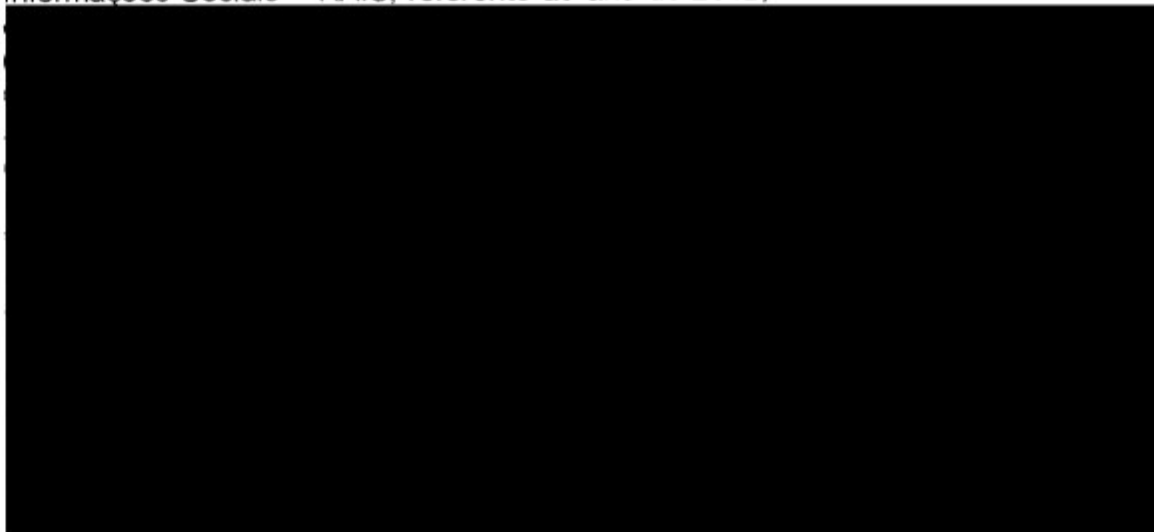


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Registre-se que, além de a ausência de controle de jornada ter sido constatada no local de trabalho, o empregador foi devidamente notificado para que apresentasse os registros de controle de jornada e não apresentou.

G.5 Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, RAIS

Foi constatado que o empregador deixou de informar a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, referente ao ano de 2012, com os dados trabalhistas



G.6 Apresentar Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas

Foi constatado, em Consulta aos dados informados na Relação Anual de Informações Sociais, que o empregador deixou de informar a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ano base 2011, com as informações referentes ao vínculo trabalhista de seu empregado, o Sr. [REDAÇÃO] admitido em 01/01/1999.

G.7 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS

Constatamos que a fazenda conta com 23 (vinte e três) trabalhadores laborando em suas dependências sem o devido registro em suas carteiras de trabalho, e, por consequência, deixa de recolher o percentual referente ao FGTS sobre os valores pagos aos obreiros.

Mesmo quanto ao único empregado registrado, o gerente da fazenda, Sr. [REDAÇÃO] admitido em 01/01/1999, verificamos, em consulta aos bancos de dados da Caixa Econômica Federal, diversos depósitos não efetuados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O débito apurado refere-se ao período de janeiro/1995 a março/2013, e foi levantado através da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.094.769 (cópia anexa ao presente relatório).

H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 12 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "C" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções "*in loco*", bem como por meio de entrevistas com empregados, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas para o consumo das duas famílias que viviam em moradias construídas perto do curral da fazenda.

A água consumida por esses trabalhadores era proveniente de um igarapé próximo às casas e era consumida sem passar por nenhum processo de purificação ou filtragem. Era captada diretamente em uma espécie de pequena "barragem", puxada por bomba e levada para caixa d'água da qual era distribuída para as casas. No entanto, no local de bombeamento da água, não havia qualquer proteção, estando a água sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado de fazendas vizinhas, por onde o igarapé corre antes de chegar ao estabelecimento rural ora fiscalizado, de modo que os trabalhadores precisavam coar a água a ser consumida para retirar insetos e restos de folhas e galhos.

Importante que se ressalte que a equipe de fiscalização presenciou o fato de que o igarapé era acessado por animais domésticos e que existia o risco de contaminação da fonte por agrotóxicos utilizados na propriedade, devido o escoamento das águas das chuvas para o córrego. Ainda, destaca-se que não se conhece a procedência da água que era consumida por esses trabalhadores, nem se conhece sobre sua potabilidade, o que acarreta risco de essa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras. O empregador foi notificado a apresentar laudo de potabilidade da água, contudo, não o fez.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.2 Manter moradia familiar em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins

Em inspeções "in loco", verificou-se que a existência de uma moradia destinada à família de empregados situada a distância muito inferior do que a distância mínima de 50 m de outras construções, conforme previsto no item 31.23.11.2 da NR-31.

A referida moradia, disponibilizada pelo empregador a dois empregados que trabalham na colheita de cacau e realizando outros serviços de manutenção da fazenda encontra-se a menos de três metros do curral usado para prender o gado e cavalos da fazenda. Essa proximidade da moradia com o curral expõe os trabalhadores e sua família a agentes biológicos como couros, pelos e dejeções de animais, aumentando o risco de contração de doenças transmitidas pelo contato direto com animais e dejetos ou inalação de gases proveniente de secreções de animais, como a brucelose.

Além disso, é evidente o desconforto que tal proximidade com o local destinado aos animais acarreta aos trabalhadores, como o odor de urina e fezes dos animais ou o próprio odor dos mesmos, além do barulho que os bichos podem realizar durante as noites e atrapalhar o descanso dos empregados.

H.3 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros

Durante inspeções na fazenda, verificou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com itens destinados a prestar os primeiros socorros. Saliente-se que os locais de trabalho situam-se em zona rural, no meio da mata, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas, existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto.

Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho, acidentes com cortes e perfurações devido à manipulação de instrumentos perfurocortantes utilizados para a execução dos serviços do cultivo do cacau, como facões, enxada enxadões. Ainda, no caso do vaqueiro, que é também o gerente da fazenda, destacamos também os riscos de acidentes devido ao trato com animais como o gado e os cavalos da fazenda.

Mencione-se que em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; e talas e ataduras para imobilização.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

H.4 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades

Em auditoria na fazenda, constatamos que o empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador foi devidamente notificado, no dia 26/04/2013 pela equipe de fiscalização, através do gerente da fazenda Sr. [REDACTED] conhecido como "Canga", para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles os exames médicos admissionais.

O cultivo do cacau e suas atividades acessórias, dentre elas a aplicação de agrotóxico, apresenta constante risco de doenças e acidentes, sendo impreterível a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, e ergonômica, dentre os quais citamos exemplificativamente: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas; b) risco de acidente com ferimentos por corte de facão e podão; c) posturas inadequadas; d) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) exposição à água de chuva, frio e vento; g) manipulação de produtos agroquímicos.

Apesar de todos os citados riscos, os trabalhadores não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais, tampouco exames de natureza completar. A ausência de exame médico admissional pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Como exemplo, citamos doenças cardíacas e problemas de "coluna" que são agravados por esforço físico.

H.5 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em auditoria na fazenda, bem como por meio de entrevistas com empregados, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho aos trabalhadores que realizavam serviços de cultivo do cacau e de manutenção da fazenda, de modo que as ferramentas utilizadas em suas atividades laborais, como enxadas, facões e foices, eram compradas pelos próprios trabalhadores.

Com isso, o ônus desses instrumentos de trabalho acabava recaindo diretamente sobre os mesmos. Tem-se claro, portanto, o desrespeito à respectiva disposição legal e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o princípio da alteridade, ou seja, o obreiro presta os serviços por conta alheia, a saber, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que o risco econômico é do empregador, o qual deve assumir todas as despesas para a realização do trabalho.

H.6 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Foi constatado que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, em conformidade com os riscos existentes na respectiva atividade laboral. Alguns dos trabalhadores responsáveis pelo cultivo do cacau e pelo manejo do gado exerciam suas atividades sem utilizar os equipamentos adequados ao risco, embora seja o empregador responsável pelo fornecimento desses equipamentos.

De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, podemos identificar riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, chuva, tocos, depressões e saliências no terreno e coices de animais), biológica (bactérias, fungos, exposição a dejetos animais), que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos contra radiações não ionizantes; luvas de proteção adequadas contra lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos; perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes, máscara e vestimenta especial para a atividade de aplicação de agrotóxicos.

No entanto, constatou-se que o empregador não fornece a seus empregados todos os equipamentos de proteção individual necessários para a proteção dos obreiros, considerando-se os riscos enumerados. Acrescente-se, ainda, que após a inspeção feita no estabelecimento, notificou-se o empregador para que comprovasse a compra ou fornecimento de Equipamento de Proteção





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Individual e não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse o cumprimento da obrigação analisada.

Reforçamos que a legislação vigente exige que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador, sem nenhum ônus para o trabalhador, bem como que seja exigido seu uso.

H.7 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções *"in loco"*, bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender a necessidade dos trabalhadores que laboravam no cultivo do cacau, criação de gado e serviços de manutenção geral da fazenda.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuísem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuísem recipiente para coleta de lixo. Contudo, apesar de permissão normativa, nos locais de trabalho não existia nem mesmo uma fossa seca, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção.

No local, também não havia papel higiênico, de modo que os obreiros precisavam utilizar folhas ou outros pedaços de vegetação para se limparem após a evacuação. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.8 Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.

Em auditoria na fazenda, constatou-se que agrotóxicos eram armazenados sem respeitar as normas elaboradas com o propósito de evitar a contaminação do ambiente por tais substâncias.

Na edificação utilizada para armazenar o produto denominado Decis 25 EC, laboratório Bayer, que fica anexa à "barcaça" (tablado fixo, com cobertura móvel, que permite cobrir e descobrir o cacau), as diversas embalagens fechadas com o referido produto eram armazenadas em caixas de papelão e em galões de plástico dispostos diretamente sobre o chão de terra batida, sem estrados que os isolassem do contato direto com o chão, conforme exigência normativa.

A disposição dos produtos indicava a não adequação aos comandos da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego que dispõe sobre o trabalho no meio rural (NR-31), estando próximos a paredes e organizados sem que se observassem distâncias entre as embalagens. Ressalte-se que com tais exigências pretende a referida norma evitar contaminação do solo em caso de pequenos vazamentos, ou acúmulo de resíduos na estrutura em que se armazenam os defensivos, reduzindo assim ao máximo o risco de contaminação dos profissionais com acesso a esses locais, assim como do meio ambiente em si. Os obreiros atingidos pela irregularidade são aqueles que têm acesso ao local de armazenamento dos defensivos em comento.

H.9 Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

Em auditoria na fazenda, constatou-se que agrotóxicos eram armazenados sem respeitar as normas elaboradas com o propósito de evitar a contaminação do ambiente por tais substâncias.

Na edificação utilizada para armazenar o produto denominado Decis 25 EC, laboratório Bayer, que fica anexa à "barcaça" (tablados fixos, com cobertura móvel, que permite cobrir e descobrir o cacau), não havia na parte externa a sinalização adequada posicionada corretamente, alertando quanto ao perigo e presença de substância tóxica ou venenosa. O que se verificou foi tão somente a porta de madeira trancada, sem qualquer indicação de alerta, informando que se tratava de local com acesso restrito, onde se armazenavam agrotóxicos com potencial de contaminação por se tratar de substância tóxica.

H.10 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Em auditoria na fazenda, constatamos, de acordo com inspeção no estabelecimento, análise de documentos apresentados e entrevista com os empregados, que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. Verificou-se que não eram adotadas medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não fossem devidamente seguros em conformidade com as normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada na visita ao estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado no dia 26/04/2013 pela equipe de fiscalização, através do gerente da fazenda Sr. [REDACTED] para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles, a análise dos riscos existentes no ambiente de trabalho e não a apresentou.

O cultivo do cacau e suas atividades acessórias, como a aplicação de agrotóxico e o roço para manter a cultura limpa, apresenta diversos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas; b) risco de acidente com ferimentos por corte de facão e podão; c) posturas inadequadas; d) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) exposição à água de chuva, frio e vento; g) manipulação de produtos agroquímicos, dentre outros, visto que a relação é meramente exemplificativa.

No curso da ação fiscal, porém, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os diversos riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados das fazendas, ressaltando-se que esses sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais e tampouco utilizavam equipamentos de proteção individual adequados à aplicação de veneno. O armazenamento dos produtos agroquímicos também estava em desacordo com a legislação vigente, já que os produtos eram armazenados diretamente sobre o chão e não havia sinalização que alertasse acerca do risco, por exemplo.

Acrescente-se que as ações de segurança e saúde devem compreender melhorias das condições e do meio ambiente de trabalho, promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores e campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.11 Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.

Após inspeções no estabelecimento e entrevistas com trabalhadores, foi constatado que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos na cultura do cacau equipamentos de proteção individual adequados ao risco.

Acrescente-se, ainda, que, após a inspeção feita no estabelecimento, notificou-se o empregador para que o mesmo comprovasse a compra ou fornecimento de Equipamento de Proteção Individual e não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse o cumprimento da obrigação analisada.

Destaca-se que os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração e que para minimizar os efeitos nocivos desses produtos para os trabalhadores, o empregador deveria ter fornecido, minimamente: macacão de calça comprida e manga longa, com avental impermeável para a manipulação do produto; luvas; máscaras e botas plásticas, contudo, os trabalhadores realizavam essas atividades sem fazerem uso de tais equipamentos e utilizando suas roupas pessoais, sendo que muitas delas nem ao menos eram de mangas longas.

Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, irritação e inflamação das vias aéreas, irritação de olhos e pálpebras, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Ainda, reforçando a gravidade do contato com os agrotóxicos sem a devida proteção, mencionamos que os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específicas reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrointestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Ao abster-se da responsabilidade sobre o fornecimento de equipamento de proteção individual e vestimenta adequados para o manuseio de agrotóxicos, o empregador submeteu seus empregados e as respectivas famílias desses ao risco de intoxicação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.12 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Durante a ação fiscal, constatamos que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente a esse tipo de produto, que trabalhavam no cultivo de cacau.

Em entrevistas, os empregados afirmaram não terem recebido nenhum treinamento sobre a atividade com agrotóxico e o gerente do estabelecimento, Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] também admitiu à equipe de fiscalização que o empregador não havia oferecido tal instrução aos empregados. Notificado, o empregador também não apresentou nenhuma comprovação de ter cumprido essa exigência legal.

Mencione-se que, conforme item 31.8.8 da NR-31, todo empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como prestar informações sobre a utilização dos EPI's, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de manual de procedimentos, escrito e ilustrado, para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos. A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter carga horária mínima de 20h, distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores. Esclarecemos que na propriedade rural, no dia da inspeção ao local, os trabalhadores, quando encontrados pela equipe de fiscalização, não estavam fazendo a utilização de nenhum Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou vestimenta de trabalho.

No depósito de armazenamento de agrotóxicos da fazenda, situado nas proximidades da barcaça foi encontrado o produto DECIS 25 EC, (inseticida, classificação toxicológica III, MEDIANAMENTE TÓXICO), que estava armazenado de modo contrário às normas de saúde e segurança no trabalho, conforme melhor descrito em auto de infração específico.

A omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhadores não capacitados, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

acidentais em decorrência da falta de percepção dos obreiros acerca da gravidade dos riscos a que estavam expostos e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Como já exposto, na data de 26/04/2013 o GEFM realizou as diligências de inspeção na fazenda Esperança, encontrando e vistoriando os locais já descritos no item "DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS". Foram entrevistados os trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento, bem como o gerente do estabelecimento. Na oportunidade, o empregador foi notificado pela Inspeção do Trabalho para a apresentação de documentos e pelo Ministério Público do Trabalho para realização de audiência, ambos os compromissos no dia 29/04/2013.

Verificamos as condições de vida, como locais usados para pernoite, preparo e tomada de refeições, consumo de água, condições de higiene, presença ou não de instalações sanitárias, entre outras. Também foram apuradas as condições de trabalho e a presença ou não de medidas de segurança e proteção à saúde dos empregados.

No dia 29/04/2013 o empregador, por seu representante legalmente constituído mediante procuração (documento anexo ao relatório), Sr. [REDACTED] compareceu perante o GEFM para apresentação de documentos. No entanto, nem mesmo os documentos referentes ao contrato de trabalho do único empregado registrado pela fazenda, Sr. [REDACTED] admitido em 01/01/1999, foram exibidos, como recibos de pagamento e exames médicos admissionais. O preposto disse não ter conhecimento da existência ou não dos documentos notificados para apresentação e não exibidos.

Foram entregues pelo preposto somente contratos de parceria firmados com parte dos trabalhadores encontrados na Fazenda Esperança (documentos anexos ao relatório) e documentos de escritura do imóvel e de inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda do Pará (também anexos).

Após a exibição de documentos foi realizada audiência (ata anexa ao relatório) entre, de um lado, o Procurador do Trabalho [REDACTED] auditor-fiscal do trabalho coordenador do GEFM, And [REDACTED] outro lado, o preposto do empregador, Sr. [REDACTED] advogados [REDACTED]

Na audiência foram expostas as diligências de inspeção realizadas e o convencimento interinstitucional dos órgãos de atuação trabalhista. Após, o representante do empregador foi orientado a realizar o imediato registro e anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados identificados em situação de informalidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Foi entregue ao preposto uma listagem de empregados, com as respectivas datas de admissão, à qual se chegou por meio da inspeção in loco, das entrevistas com os trabalhadores e com o gerente da fazenda e dos contratos de meação ativos entregues pelo próprio Sr. [REDACTED]

Ao representante do empregador foi solicitado que verificasse a relação de trabalhadores e os períodos de prestação de serviços, apontando, se o caso, a pertinência de alguma retificação. O Sr. [REDACTED] entretanto, disse não ter conhecimento se as pessoas listadas se encontravam ou não prestando serviços na fazenda.

Pelo Ministério do Trabalho foi frisada a necessidade, de acordo com o convencimento do órgão, de formalização dos vínculos de emprego dos trabalhadores encontrados. O representante do empregador, bem como seus advogados, entretanto, negaram-se a tomar tais providências, sustentando a validade dos contratos de parceria firmados com os trabalhadores.

Pelo Ministério Público do Trabalho foi apresentada proposta de Termo de Ajuste de Conduta, que foi rejeitada.

Ao final da audiência o representante do empregador foi notificado para, na data de 02/05/2013, às 10h00min, receber os autos de infração que seriam lavrados em razão das irregularidades detectadas pela equipe de fiscalização durante a inspeção.

Diante da dificuldade de obter informações do representante do empregador a respeito dos trabalhadores ativos na fazenda, foi realizada nova diligência no estabelecimento com o objetivo de reentrevistar os obreiros, especialmente para confirmar se estavam ativos todos os trabalhadores cujos contratos de parceria foram apresentados pelo Sr. [REDACTED] e qual o período de efetiva prestação de serviços, até porque constatamos trabalhadores laborando sem qualquer contrato, mesmo de parceria, formalizado. A relação consolidada de empregados e datas de admissão é a registrada ao final do item "E" do presente relatório.

Na data e hora marcadas o Sr. [REDACTED] compareceu para o recebimento dos autos de infração lavrados (cópias em anexo), que lhe foram então entregues. No entanto, o preposto recusou-se a receber a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC lavrada sob o nº 200.094.769 (débito apurado e levantado refere-se ao período de janeiro/1995 a março/2013).

Não foram realizadas as anotações pertinentes no livro de inspeção do trabalho uma vez que tal documento não foi apresentado.

J. CONCLUSÃO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, em especial à PTM de Santarém, de modo a subsidiar elaboração ou acompanhamento de eventual ação judicial ou termo de ajustamento de conduta.

Brasília, 20 de maio de 2013.



FIM